



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.687 - RS (2012/0266911-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOMAR DE CASTILHO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO PARA A OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS CARCERÁRIOS, A EXEMPLO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA COMUTAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da sua progressão, mas sem interromper o período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios carcerários, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.687 - RS (2012/0266911-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOMAR DE CASTILHO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LINDOMAR DE CASTILHO SARAIVA, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou seguimento ao *writ*, nos termos dos arts. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o cometimento de falta grave importa a regressão de regime e a alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo para progressão, sem interromper o período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios carcerários, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que que o Eg. Tribunal de origem não fez ressalva que a falta grave não interrompe o prazo no tocante à comutação de pena.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.687 - RS (2012/0266911-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LINDOMAR DE CASTILHO SARAIVA**
ADVOGADO : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO PARA A OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS CARCERÁRIOS, A EXEMPLO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA COMUTAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da sua progressão, mas sem interromper o período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios carcerários, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.687 - RS (2012/0266911-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LINDOMAR DE CASTILHO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.176.486/SP, finalizado em 28.3.12, por maioria, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, **mas sem interromper o período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios carcerários, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.** Cito o seguinte iterativo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. (...)

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso para a concessão de progressão de regime prisional do apenado, porém não o interrompe para os benefícios relativos ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 234451 / RS, 6ª Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 18/03/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELSO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POSTERIOR AO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Esta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave é apto a ensejar a interrupção do prazo para a progressão de regime, não interferindo, contudo, no lapso temporal para obtenção do livramento condicional e comutação da pena.

- Ordem que deve ser concedida de ofício para reformar a decisão e o acórdão atacados, concedendo ao paciente a comutação da pena, nos termos do Decreto nº 6.706/2008.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 188818/SP, 5ª Turma, relatora Ministra Marilza Maynard, DJe de 08/03/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0266911-1

AgRg no
HC 261.687 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 662119 70045314630 70048632947

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DÉBORA DE OLIVEIRA DIAS TORRES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LINDOMAR DE CASTILHO SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDOMAR DE CASTILHO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.